



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
Mandado de Segurança nº 0814800-06.2025.8.14.0051

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sistema de Tecnologia Profissional Ltda.** visando invalidar a decisão administrativa que **inabilitou** a impetrante no Pregão Eletrônico SRP nº 004/2025 – SEMTRAS (Proc. Adm. nº 849/2025). A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa para ministrar **cursos profissionalizantes de qualificação a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e acompanhamento pós-medidas**, no âmbito da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTRAS), via CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social). Conforme item 1.1 do Edital, o objeto é rigorosamente delimitado nesses termos, abrangendo um público-alvo e contexto específicos (jovens sob medidas socioeducativas) vinculados à política socioassistencial municipal.
2. A impetrante foi inicialmente declarada vencedora do certame em 27/06/2025. Todavia, a segunda colocada (ABC Trainning Qualificação Profissional Ltda.) manifestou intenção de recurso administrativo contra a **habilitação técnica** da impetrante, apontando suposto descumprimento dos requisitos editalícios – notadamente a ausência de comprovação de experiência anterior compatível com o objeto licitado.
3. No recurso, a recorrente alegou que o único **atestado de capacidade técnica** apresentado pela impetrante não satisfazia o disposto no item 7.16.1 do Edital (item 15.1 do Termo de Referência), que exigia atestado comprovando que a licitante “**executou ou está executando o objeto desta licitação**”. Argumentou-se que o atestado apresentado (emitido por empresa privada poucos dias antes da licitação) não demonstrava experiência específica no **objeto exato do certame** – ou seja, nos cursos profissionalizantes voltados ao público de adolescentes em medidas socioeducativas, no contexto da rede de assistência social – mas apenas a realização genérica de cursos de capacitação em “bairros descentralizados”, sem menção ao público ou à articulação socioassistencial requerida. Além disso, apontou-se a ausência de documentos complementares que dessem credibilidade ao atestado (contrato, comprovantes de execução etc.), levantando suspeita de que teria sido emitido apenas para fins de habilitação.
4. Recebido o recurso, a autoridade competente solicitou parecer do Núcleo Jurídico. No **Parecer Jurídico nº 071/2025 – PJ/SEMTRAS**, o assessor jurídico opinou **pelo provimento** do recurso e consequente inabilitação da impetrante, destacando, em síntese: (a) o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (Lei nº 14.133/2021, art. 5º) impõe interpretação estrita das exigências editalícias; (b) o item 7.16.1 do Edital exige atestado de execução do objeto licitado, não se contentando com atividades meramente similares ou genéricas; (c) o atestado apresentado pela impetrante não evidencia a execução do objeto específico (cursos profissionalizantes para socioeducandos via CREAS), configurando inobservância do requisito de qualificação técnica; (d) a aceitação de um atestado dissociado do objeto comprometeria o julgamento objetivo e a isonomia, pois concorrentes que efetivamente demonstraram experiência aderente estariam em desvantagem frente a quem apresentou experiência de natureza diversa; e (e) tratava-se de vício **insanável** de habilitação técnica, não suprável por diligência, dada a ausência de comprovação de experiência mínima indispensável.
5. Em 22/07/2025, a **Secretária Municipal de Assistência Social**, autoridade competente, proferiu decisão acatando integralmente o parecer jurídico. Determinou-se: (i) o **provimento** do recurso da empresa ABC Trainning; (ii) a **inabilitação** de Sistema de Tecnologia Profissional Ltda., por descumprimento dos requisitos técnicos do edital; e (iii) o **retorno do certame à fase de habilitação**, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

análise da documentação da licitante subsequente, observados os critérios objetivos do edital. Essa decisão foi publicada no sistema do Portal de Compras Públicas em 30/07/2025, ciência da impetrante.

6. Inconformada, a impetrante manejou o presente mandamus, alegando em suma que: (a) houve interpretação restritiva e ilegal do requisito editalício de atestado técnico, pois a Lei nº 14.133/2021 admitiria comprovação por **serviços similares**, não exigindo identidade absoluta; (b) a Administração desconsiderou documentos complementares apresentados pela impetrante em suas contrarrazões (contrato, listas de presença, fotos etc.) que comprovariam a execução parcial do serviço atestado, sem instaurar diligência para esclarecimentos (art. 64 da Lei 14.133/2021); (c) a exigência de atestado exatamente idêntico ao objeto licitado seria formalismo exacerbado e restrição indevida à competitividade, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculando-se apenas ao estritamente necessário; e (d) a desclassificação da impetrante teria frustrado sua contratação apesar de ter ofertado a proposta mais vantajosa, configurando abuso de poder.
7. Passa-se a demonstrar que a decisão administrativa impugnada decorreu de **aplicação legítima e motivada** da Lei nº 14.133/2021 e do Edital, visando resguardar a seleção de empresa efetivamente qualificada para a execução de serviço especializado, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade.

II – DA LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE

2.1. Do atendimento estrito ao Edital e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021

8. Inicialmente, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, conforme prevê o art. 5º, incisos II e IV, da Lei 14.133/2021. Tais preceitos impõem que a Administração e os licitantes observem fielmente as regras e critérios estabelecidos no edital, sem flexibilizações ad hoc que comprometam a igualdade de condições.
9. No presente caso, o Edital (e o Termo de Referência anexo) estabeleceu de forma **clara e taxativa** a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica **pertinente ao objeto específico** desta licitação. O item 7.16.1 do Edital (equivalente ao item 15.1 do Termo de Referência) dispõe: “*Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou está executando o objeto desta licitação*”. (grifamos)
10. Nota-se que o instrumento convocatório, dentro da margem que a lei lhe confere, **não utilizou a expressão “objeto similar”**, mas sim “**o objeto desta licitação**”. Ou seja, vinculou a comprovação de aptidão técnica **ao escopo contratual específico** almejado – qual seja, a execução de cursos profissionalizantes voltados a jovens em medidas socioeducativas (conforme a descrição do objeto no item 1.1 do Edital, já mencionada). Esse detalhamento não é meramente acidental: trata-se de serviço com **características peculiares**, abrangendo não apenas a simples instrução de conteúdos profissionais, mas toda uma metodologia adaptada ao **público-alvo vulnerável** (adolescentes e jovens em cumprimento de medida), articulada com políticas socioassistenciais (via CREAS) e com exigência de resultados sociais.
11. É importante frisar que tal requisito **encontra respaldo na própria Lei 14.133/2021**. O art. 67, inciso II¹, da nova Lei de Licitações autoriza a exigência de atestados ou certidões de capacidade operacional

¹Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ainda que a lei mencione “serviços similares de complexidade equivalente ou superior”, esta similaridade deve ser entendida em **sentido técnico**, ou seja, a experiência anterior deve guardar **equivalência de natureza e porte** com o objeto pretendido. **Não se trata de tolerar comprovação de serviço genérico ou apenas vagamente relacionado**, mas sim de permitir experiências **equiparáveis em substância e dificuldade** ao contrato a ser executado.

12. No mesmo sentido, a jurisprudência especializada e a doutrina há muito orientam que é **vedado rejeitar atestados** que correspondam a obras ou serviços similares de complexidade equivalente, **porém** é legítimo exigir a demonstração de experiência específica **quando justificado pelas peculiaridades do objeto**. O §3º do art. 30 da Lei 8.666/93 (correspondente, em essência, ao art. 67 da Lei 14.133/21) já determinava que “*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”, justamente para impedir exigências descabidas ou discriminatórias. Porém, tal comando não elimina a necessidade de **pertinência** entre o serviço atestado e o serviço licitado – ao contrário, pressupõe que a similitude seja **avaliada segundo critérios técnicos** de correspondência em conteúdo e dificuldade. Em outras palavras, **experiências pretéritas que não abranjam os elementos essenciais do objeto contratado não atendem à finalidade da qualificação técnica** prevista em lei.
13. No caso concreto, a exigência editalícia de **execução do objeto desta licitação** não configura inovação ilegal, tampouco formalismo gratuito. Cuida-se de dar efetividade ao princípio constitucional de que as exigências de habilitação técnica devem cingir-se ao **indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais** (CF, art. 37, XXI). Conforme esclarece a doutrina, cabe à Administração, na fase interna da licitação, calibrar os requisitos técnicos **estritamente ao mínimo necessário** para assegurar que o futuro contratado tenha idoneidade para o objeto específico. **Não se pode reputar ilegal**, portanto, a opção do edital de demandar um atestado **aderente ao exato escopo** do contrato a ser celebrado – sobretudo considerando-se a natureza diferenciada do serviço, conforme será exposto adiante.
14. Vale destacar, ademais, que o próprio Edital consagrou o princípio do **formalismo moderado**, prevendo que o “*desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato*”. Ou seja, a Comissão de Licitação e o Pregoeiro tinham ciência de que não deveriam inabilitar proponentes por meros detalhes ou irregularidades sanáveis. A **inabilitação da impetrante**, portanto, não se deu por nenhum vício formal menor, mas sim por **ausência de comprovação substancial de capacidade técnica**, elemento central e insuscetível de flexibilização.

2.2. Da imprescindibilidade de experiência na execução específica (cursos para socioeducandos)

15. A impetrante alega que seu atestado de capacidade técnica – referente à contratação para ministrar cursos profissionalizantes a turmas de jovens em “bairros descentralizados” – seria “**similar**” o suficiente ao objeto licitado, tornando ilegal a exigência de identidade quanto ao público-alvo ou contexto de execução. Data venia, tal argumento não procede. **Não há verdadeira similaridade em comple-**

demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

xidade e características entre o serviço atestado pela impetrante e o serviço demandado no edital, de modo que a decisão administrativa limitou-se a reconhecer essa discrepância, em estrita observância ao edital e à lei.

16. Conforme já delineado, o objeto da licitação possui **caráter bastante específico**, por envolver: **(i)** um público beneficiário delimitado e de alta vulnerabilidade (adolescentes e jovens cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto ou egressos dessas medidas); **(ii)** finalidades socioeducativas e de reinserção social, no contexto do Sistema Único de Assistência Social (suporte via CREAS); e **(iii)** uma articulação intersetorial potencial com o Judiciário/Ministério Público (já que se trata de cumprimento de medidas) e com a rede de proteção social. Em outras palavras, **não se trata de cursos livres ofertados ao público em geral, mas de uma atividade inserida numa política pública específica, com objetivos e desafios peculiares (resgatar jovens infratores ou em risco social, proporcionando-lhes capacitação para cidadania e trabalho).**
17. **Prestar adequadamente esse serviço demanda** da contratada não apenas capacidade de ministrar conteúdos técnicos, mas também **expertise em lidar com um público diferenciado, frequentemente com déficits educacionais, baixa motivação ou com necessidades psicossociais especiais.** Requer, igualmente, conhecimento de procedimentos de acompanhamento e registro exigidos pelos órgãos socioassistenciais (controle rigoroso de frequência para fins de cumprimento da medida, integração com equipes de referência do CREAS etc.).
18. Diante disso, **é razoável e necessário** que a Administração exija que a licitante demonstre experiência **prévia com serviços de natureza análoga**, incluindo a atuação junto a projetos sociais ou públicos voltados a jovens em situação de vulnerabilidade ou medidas socioeducativas. Somente assim se pode ter um **mínimo de segurança** quanto à aptidão da empresa para conduzir a contento um contrato de elevada responsabilidade social. **Essa exigência**, longe de configurar capricho burocrático, **é diretamente proporcional à complexidade do objeto** (que ultrapassa a de um treinamento comum). Resalte-se: **a lei não proíbe a Administração de exigir experiência específica quando ela for indispensável**, proibindo apenas que se vá além do necessário ou que se formule critérios sem justificativa. No presente caso, a especificidade da experiência demandada justifica-se plenamente pelos motivos expostos.
19. Pois bem. Analisando o **atestado de capacidade técnica** apresentado pela impetrante (emitido pela empresa L.H. do R. Cardoso Treinamento e Desenv. Profissional Ltda., CNPJ 31.546.226/0001-16), verificou-se que ele *não atendia* ao requisito acima exposto. Em síntese, o referido atestado declara que a impetrante *“detém contrato conosco para ministrar cursos de capacitação profissional em bairros descentralizados”*, mencionando turmas de Auxiliar Administrativo, Informática Profissional e Manicure/Pedicure. **Não há qualquer referência** a atendimento de jovens em medidas socioeducativas, tampouco a convênio com órgão público ou projeto social similar ao da SEMTRAS. Trata-se, aparentemente, de contratação em ambiente **estritamente privado e comercial**, para oferta de cursos a alunos da contratante mencionada – portanto, um contexto ordinário de treinamento profissional, sem os elementos peculiares da política socioassistencial.
20. Essa diferença qualitativa é determinante. Ainda que os **nomes dos cursos** oferecidos guardem semelhança com os previstos no edital, **a condição em que foram executados difere substancialmente**. A impetrante, em sua contrarrazão administrativa, juntou cópia do contrato firmado com a citada empresa privada (L.H. Cardoso Treinamento) e algumas evidências de execução inicial (lista de chamada, fotografias de aulas, etc.). Tais documentos confirmam que a impetrante iniciou, em maio de 2025, a prestação de serviços de cursos profissionalizantes para turmas formadas pela contratante privada, com duração de alguns meses. Em outras palavras, **tratou-se de ação de treinamento usual**, sem vínculo com programas públicos ou obrigações socioeducativas – e inclusive sem ter sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

concluída, já que o atestado foi emitido em caráter **parcial** (a conclusão dos cursos contratados só ocorreria entre 3 e 4 meses após o início, ou seja, após junho de 2025).

21. Desse modo, a Comissão de Licitação (assessorada pelo parecer jurídico) constatou que **não estava comprovada a experiência na execução do objeto do certame, tal como exigido**. O atestado da impetrante não evidenciava aptidão em “**execução de cursos profissionalizantes a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e pós-medidas, via CREAS**”, mas apenas experiência em execução de cursos comuns para jovens em geral. Faltava ao documento exatamente a **característica diferencial** do objeto licitado. Em linguagem do art. 67, II, da Lei 14.133/21, poder-se-ia dizer que o serviço atestado não alcançava a “complexidade operacional equivalente” à do serviço pretendido, já que omitia componentes essenciais (trabalho com público em medida judicial, em parceria com poder público).
22. Destaca-se que **não se exigiu da licitante algo além do edital ou da lei**. Exigir que o atestado demonstre pertinência temática e de contexto com o objeto não é o mesmo que criar requisito novo. Pelo contrário, é **dar eficácia ao requisito já definido** (“objeto desta licitação”), interpretando-o conforme a lógica do art. 67 da Lei 14.133/21 (aptidão para serviço similar *em características*). Do mesmo modo, não procede a insinuação de que a Administração requereria documentos não previstos (lista de presença, fotos, etc.) – tais itens foram mencionados pela recorrente ABC Trainning em sua peça recursal como indícios ausentes de efetiva execução, mas **não constituem exigência autônoma do edital**. A inabilitação em momento algum se apoiou na falta desses documentos complementares; ela decorreu, repisa-se, da **inadequação do atestado principal** em demonstrar a experiência solicitada.
23. Assim, ao contrário do que a impetrante alega, não houve qualquer “**inovação ilegal**” ou arbitrariedade por parte do Pregoeiro/Comissão ao avaliar sua qualificação técnica. Ao revés, **agiu-se em estrita observância à vinculação ao edital** (art. 18, caput, da Lei 14.133/21) e ao princípio do julgamento objetivo. Seria, isso sim, violador da isonomia e da vinculação editalícia se a Administração **afrouxasse** a exigência após a sessão, aceitando um atestado que não preenche os termos do instrumento convocatório. Tal conduta configuraria privilégio indevido à impetrante e ofensa direta ao art. 5º, caput, da Lei 14.133/21 (que impõe tratamento isonômico e justa competição).
24. Importa ressaltar a inaplicabilidade da jurisprudência mencionada pela impetrante (Acórdão TJMT, Ap. 1011036-78.2019), pois não se adequa ao presente caso, na qual consignou-se que “*ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de serviço exatamente idêntico ao objeto*”. Nesse sentido, **cumprе esclarecer que a Administração não impôs à licitante a apresentação de atestado de execução pretérita de objeto exatamente idêntico ao da licitação**, mas apenas que demonstrasse experiência com serviços que guardassem mínima correspondência temática com um aspecto essencial do objeto — no caso, a prestação de cursos voltados ao público específico em **cumprimento de medidas socioeducativas**.
25. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, que no **Acórdão 1589/2024 – Plenário**² assentou ser suficiente a comprovação de que os

² INSUBSISTÊNCIA DOS INDÍCIOS APONTADOS, À EXCEÇÃO DA PREVISÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO, EXCEPCIONALMENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, CONDICIONADO À CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. CIÊNCIA À ENTIDADE. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. revogar a medida cautelar ratificada pelo Acórdão 61/2024-TCU-Plenário, possibilitando-se o prosseguimento do Pregão Eletrônico 262/2023 após a exclusão da exigência constante do item 7.19.2.1.1 do edital licitatório, com vistas à aceitação da comprovação da prestação de serviço de gerenciamento de mão de obra, **compatível em** prazos,

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: (93) 991908090 - Santarém/PA - CEP: 68020-

250. E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

serviços prestados guardem compatibilidade com as características essenciais do objeto, consignando-se expressamente quanto “à **aceitação da comprovação da prestação de serviço de gerenciamento de mão de obra, compatível em prazos, características e quantidades com o objeto do certame**”.

26. De igual forma, aqui não se exigiu identidade absoluta do objeto, mas tão somente a comprovação de que a mão de obra fosse **compatível com a característica específica e sensível do contrato em análise** — qual seja, a execução de cursos destinados a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, público que demanda abordagem pedagógica diferenciada, preparo técnico especializado e experiência comprovada em contexto similar.
27. A razoabilidade dessa exigência se comprova na prática: **diversos órgãos públicos atuam precisamente com esse público, a exemplo da FASEPA – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará, das Varas da Infância e Juventude, do Ministério Público com atribuição em Execução de Medidas Socioeducativas, bem como das próprias unidades do CREAS existentes em diferentes municípios. Ou seja, trata-se de segmento em que há, efetivamente, empresas e instituições com experiência consolidada.**
28. Logo, a Administração limitou-se a exigir que a comprovação técnica tivesse **aderência mínima ao público destinatário** da política pública em questão, o que se revela critério **razoável, proporcional e juridicamente crível**, encontrando pleno amparo nos princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela contratação mais vantajosa ao interesse público.

2.3. Do regular exercício do poder-dever de inabilitar e da impropriedade de diligência saneadora

29. Ao decidir pela inabilitação da impetrante, a autoridade coatora nada mais fez do que cumprir seu **poder-dever** legal de zelar pela seleção de proposta apta ao objeto, conforme determina o art. 11, I, da Lei 14.133/2021 (“assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” – que inclui a análise da habilitação). A Lei 14.133, em seu art. 59, inciso II, prevê que serão desclassificadas/inabilitadas as propostas de licitantes que **não obedecerem às especificações técnicas ou exigências do edital**. Diante da constatação objetiva de que a impetrante **não comprovou a qualificação técnica mínima exigida**, a única decisão possível – sob pena de violação à lei e ao edital – era promover sua inabilitação.
30. A impetrante sustenta que a Administração poderia ter lançado mão do art. 64 da Lei 14.133/21 (dever de diligência) para solicitar documentos adicionais que comprovassem a veracidade e extensão de seu atestado. Todavia, essa alegação confunde a finalidade da diligência com a tentativa de **suprir ausência de qualificação**. O art. 64 faculta diligências para esclarecer ou complementar informações de documentos já apresentados, *desde que não se altere a substância da proposta ou da habilitação*. No presente caso, a impetrante **não havia apresentado nenhum documento que comprovasse experiência no objeto socioeducativo** – apresentou um atestado de natureza distinta. Não se tratava de um caso de documento **incompleto ou duvidoso** que comportasse esclarecimento; tratava-se de documento **insuficiente por si só**. A diligência não é instrumento para “criar” uma qualificação que o licitante não demonstrou no momento devido, nem para admitir extemporaneamente documentos que **deveriam constar da habilitação original** (sob pena de quebra da isonomia).

características e quantidades com o objeto do certame, devendo o processo licitatório retornar à fase de habilitação, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com a legislação aplicável à espécie e a jurisprudência pacificada deste Tribunal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

31. De todo modo, registre-se que, ainda assim, a impetrante **espontaneamente juntou** alguns documentos nas contrarrazões ao recurso (contrato, lista de presença, fotos etc.), os quais foram analisados. Como já mencionado, esses elementos adicionais apenas corroboraram que a experiência da empresa era diferente do objeto da SEMTRAS – não suprimindo o requisito editalício, mas confirmando a desconformidade. Ou seja, ainda que se considere que houve uma espécie de “diligência invertida” (pela própria licitante, após o recurso), seu resultado não alterou o panorama fático: **continuou ausente a comprovação de experiência pertinente ao serviço licitado**. Nesse cenário, insistir em novas diligências seria medida meramente protelatória e sem utilidade prática, até porque **não caberia apresentar um “novo” atestado de capacidade técnica após a fase de habilitação** (o que violaria frontalmente a vinculação ao edital e o caráter preclusivo das fases da licitação).
32. Cabe frisar que a postura da Administração ao inabilitar a impetrante também atende ao princípio da **eficiência e da defesa do interesse público**. **Manter habilitada uma empresa sem comprovação efetiva de aptidão específica significaria arriscar a execução de um contrato de relevante alcance social nas mãos de quem possivelmente não reúne condições de entregá-lo a contento**. Ao contrário, a medida de inabilitação visou resguardar que a contratação recaia sobre empresa com experiência comprovada na área (no caso, a próxima colocada, caso preencha os requisitos), **garantindo maior probabilidade de êxito na implementação dos cursos para os jovens destinatários**. **Não se trata de “capricho formal”**, mas de cautela responsável com a coisa pública e com o público-alvo das políticas sociais.
33. Destarte, não há qualquer mácula de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. A autoridade coatora agiu nos exatos limites da lei e do edital, com fundamento técnico-jurídico consistente (Parecer 071/2025 devidamente motivado) e visando assegurar os próprios princípios invocados pela impetrante – em especial a **igualdade entre licitantes** (ao não admitir que uma licitante sem atestado adequado concorresse em vantagem indevida) e a **proposta mais vantajosa** (pois a vantagem da proposta não se mede apenas pelo preço, mas também pela capacidade de cumprir o objeto satisfatoriamente, sob pena de frustrar-se o interesse público).

III – DO NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA (AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO)

34. Diante de todo o exposto, **resta claro que a impetrante não possui direito líquido e certo à manutenção de sua habilitação** ou à contratação pretendida. Ao contrário, **faltou-lhe cumprir uma condição objetiva essencial do edital, o que legítima e necessariamente impede sua contratação**. Não há, portanto, violação de direito, mas exercício regular da competência administrativa.
35. O mandado de segurança não pode ser utilizado para **revogar atos discricionários devidamente motivados**, nem para **subverter o resultado de um certame público válido**, sob pena de lesão à ordem administrativa e ao erário. Os argumentos da impetrante se baseiam, em última análise, em discordância quanto à interpretação do edital – porém, a interpretação acolhida pela Administração foi a mais fiel ao texto e finalidades da lei, não cabendo ao Judiciário substituí-la salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica. Em verdade, **o que a impetrante busca é reavaliar, em sede judicial, seu não atendimento a uma exigência técnica**, pretendendo que seja releva. Tal pretensão esbarra diretamente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na jurisprudência consolidada de que o edital faz lei entre as partes. A impetrante participou do certame ciente da exigência de atestado do objeto licitado e, não logrando cumpri-la adequadamente, **assumiu o risco de ser inabilitada**. Não pode agora querer alterar as regras do jogo em seu benefício exclusivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

36. Some-se a isso que a concessão da segurança, além de carecer de amparo jurídico, **causaria grave prejuízo ao interesse público** envolvido. O valor estimado do registro de preços é elevado (cerca de R\$ 425.000,00) e destinado a execução de políticas públicas vinculadas a finalidades sensíveis. Manter suspensão ou anular a inabilitação correta da impetrante implicaria paralisar ou atrasar a contratação dos cursos socioeducativos, em detrimento dos jovens que aguardam atendimento, ou, pior, permitir que uma empresa possivelmente incapaz tecnicamente venha a executá-los, com risco de insucesso do programa. Tais consequências colidem com os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da própria proteção especial que o Estado deve às crianças e adolescentes.
37. Por fim, destaca-se que não houve na conduta da Administração qualquer traço de perseguição ou má-fé, como insinuado nas contrarrazões da impetrante no âmbito administrativo. A decisão foi **impessoal e imparcial**, baseada em critérios técnicos e jurídicos, e motivada em respeito ao art. 50 da Lei Federal 9.784/99. Não se sustenta a retórica de “expediente protelatório” ou “descreditação” levantada pela empresa – o recurso da licitante concorrente foi exercido dentro do direito previsto em lei, e a Administração limitou-se a acolhê-lo por considerá-lo **procedente de fato e de direito**. Sugerir que tal julgamento objetivo ofende a boa-fé ou a moralidade administrativa é uma inversão descabida: **ao contrário, foi justamente para preservar a probidade, a isonomia e o melhor resultado para a Administração que se praticou o ato ora impugnado.**

IV – CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Santarém, na qualidade de autoridade administrativa, **reafirmam a legitimidade e legalidade do ato impugnado** (inabilitação da impetrante no Pregão Eletrônico SRP nº 004/2025 – SEMTRAS) e requerem seja denegada a segurança pleiteada.
39. Em suma, restou demonstrado que não há direito líquido e certo a amparar a impetrante, uma vez que esta deixou de atender condição essencial de habilitação prevista no edital, nos termos do **art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a inabilitação do licitante que não satisfaz as exigências editalícias. Ademais, a exigência de atestado de capacidade técnica pertinente ao objeto, constante dos **itens 1.1 e 7.16.1 do Edital**, encontra respaldo no **art. 67, II, da mesma lei**, o qual autoriza a Administração a demandar comprovação de aptidão por meio de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Assim, a decisão administrativa impugnada revela-se plenamente legal e motivada, proferida nos estritos limites da competência da Administração e amparada em fundamentos técnicos e jurídicos idôneos, inexistindo qualquer vício a ser corrigido.
40. Assim, requer-se seja julgado **inteiramente improcedente** o presente mandamus, mantidos os efeitos do ato administrativo de inabilitação da impetrante e, por conseguinte, assegurada a retomada do certame com a convocação dos licitantes remanescentes habilitados, em prol do interesse público.

Nestes termos, pede-se e espera-se denegação da segurança.

Santarém/PA, 21 de agosto de 2025.

CELSA MARIA GOMES DE BRITO SILVA
Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social
Dec. 004/025 - GAP/PMS